



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084474-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente GEZIEL VIEIRA FERREIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2084474-93.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Paciente: **GEZIEL VIEIRA FERREIRA**

Voto nº 6609

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – BUSCA PESSOAL E PRISÃO REALIZADAS POR GUARDAS MUNICIPAIS – FUNDADA SUSPEITA – FLAGRANTE DELITO – ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ELEITA – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA – ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Geziel Vieira Ferreira, apontando ilegalidade na busca e apreensão realizada pelas guardas municipais, com pedido de nulidade do processo e trancamento da ação penal. II. Questão em Discussão: Determinar a adequação do Habeas Corpus para discutir a legalidade da busca e apreensão realizada por guardas municipais e o trancamento da ação penal. III. Razões de Decidir: Paciente beneficiado com a liberdade provisória. Inadequação da via eleita. Matéria não examinada em primeiro grau, com denúncia ainda não recebida, o que impede o conhecimento do habeas corpus sob pena de indevida supressão de instância. Hipótese de ilegalidade da busca e apreensão realizada por guardas civis municipais por atuação arbitrária e/ou por usurpação de função – questão principal do presente writ – que deverá ser analisada no decorrer da persecução penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Análise que demandaria aprofundando cotejo do acervo probatório, o que é vedado pela via sumária do habeas corpus, e invadiria o próprio mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente. Status libertatis do paciente que não se encontra em risco no momento. IV. Dispositivo. Ordem não conhecida.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pelo Defensor Público FELIPE DE CASTRO BUSNELLO, impetrou Habeas Corpus em favor de **GEZIEL VIEIRA FERREIRA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Guarulhos/SP (Autos n. 1500603-72.2025.8.26.0535).

Alegou o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da busca e apreensão realizada, uma vez que praticada por guardas municipais. Aduziu que a prova acusatória se restringe aos depoimentos dos guardas civis, os quais realizaram a abordagem e revista pessoal amparadas exclusivamente pela suposta tentativa de fuga do Paciente, sem que houvesse justificativa concreta para a busca pessoal. Por fim, asseverou que as diligências realizadas não demonstram compatibilidade com as atribuições constitucionais da Guarda Civil, como proteção à integridade dos bens e instalações ou garantia da adequada execução dos serviços municipais, e por isso devem ser reputadas ilegais.

Requeru, assim, liminarmente, seja reconhecida a ilegalidade da abordagem e da busca injustificada, com a consequente declaração de nulidade do processo, determinando-se o trancamento da ação penal. No mérito, requereu a concessão da ordem em definitivo.

A liminar foi indeferida e as informações foram prestadas (fls. 71/73; 79/94).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ*; supletivamente pela denegação da ordem (fls. 100/117).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito em 26 de fevereiro de 2025 e denunciado como incurso no artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso III, todos da Lei 11.343/06. (fls.01/02 e 50/51).

Segundo apurado: *“no dia 26 de fevereiro de 2025, por volta das 19h30min, na praça localizada na Rua Serra Azul, 697, Bonsucesso, Guarulhos/SP, trazia consigo, para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, 94 porções de maconha, com peso líquido total de 104,7 gramas, e 42 eppendorfs de cocaína, com peso líquido total de 13,2 gramas.”*

O paciente encontra-se solto, por força da decisão que lhe concedeu liberdade provisória em sede de audiência de custódia (fls.34/36).

Por decisão proferida aos 20 de março de 2025 foi determinada a notificação do paciente nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fls.53). Atualmente, o feito aguarda o cumprimento do mandado de notificação expedido e apresentação da defesa prévia.

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, seja declarada a ilegalidade da busca e apreensão que deu causa à ação penal e das provas dela decorrentes, com a consequente nulidade do processo desde o início, determinando-se o trancamento da ação penal pela falta de justa causa.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, registro a inadequação da via eleita para discutir a matéria apresentada pelo il. Defensor Público, sobretudo por se tratar de tema ainda não suficientemente apreciado pelo juízo de primeiro grau.

Observa-se que a denúncia ainda não foi sequer recebida, estando pendente a manifestação da defesa,

nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Assim, o exame do habeas corpus neste momento importaria indevida supressão de instância, violando o princípio do duplo grau de jurisdição.

Como bem destacado pelo il. Procurador de Justiça, em seu parecer:

“No caso dos autos parece particularmente prematuro e descabido o exame, em sede do presente writ, da obscura alegação da impetração tangendo eventual nulidade das provas. O habeas corpus não se presta a adiantar a fase do artigo 56 da Lei 11.343/06 (ou do artigo 396 do Código de Processo Penal), que é momento processual adequado para o exame do ponto tangendo existência (ou não) de justa causa para a instauração da ação penal, ainda na faceta de validade do suporte probatório, tangendo a materialidade do crime.

O objeto da impetração não foi ainda examinado em 1º Grau em suficiente grau de cognição, para autorizar reexame pelo colendo Órgão ad quem. Como sabido, descabido que o e. Tribunal de Justiça conheça diretamente de tema ainda não suficientemente examinado (porque ainda não alcançada a fase processual própria), em

substituição do juízo de 1º Grau, pois isso importaria indevida supressão de instância, com violação do duplo grau de jurisdição.”

Ademais, a via estreita do habeas corpus não é adequada para análise aprofundada de provas ou para a resolução de controvérsias fáticas, como aquelas relativas à legalidade da busca pessoal e da apreensão de entorpecentes. Trata-se de matéria que demanda instrução probatória e contraditório, incompatíveis com a natureza sumária e documental do habeas corpus.

Nesse contexto, a hipótese de ilegalidade da atuação dos guardas civis municipais por atuação arbitrária e/ou por usurpação de função – questão principal do presente writ - deverá ser analisada no decorrer da persecução penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A avaliação aprofundada da questão posta acabaria por invadir o próprio mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente, de todo vedada pelos limites do writ, sobretudo diante de hipótese em que o *status libertatis* do paciente não está em jogo no momento. Neste sentido, a E. Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE POSSIBILITE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE WRIT. DELITOS CONTRA OS COSTUMES: PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÔ. **IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)** V A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova (...)." (STF. HC 170503 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 24/06/2019).

Por conseguinte, inadmissível o trancamento da ação penal com base em alegações que envolvem juízo valorativo de fatos e provas ainda não produzidas.

Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional e só ocorre na eventual existência de flagrante ilegalidade à continuidade da ação penal ou da investigação policial, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e

provas: a atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não se avista a olho desarmado no presente caso.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.** 1. **O habeas corpus é via adequada ao trancamento da ação penal apenas em casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. [...]** 3. Agravo interno desprovido." (STF HC 216.203-AgR/SP Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 26/09/2022 DJe de 06/10/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL: NÃO CABIMENTO.** DENÚNCIA: OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. 1. **O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus, mormente**

quando em fase inicial, é medida excepcional, não cabível no caso. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF HC 212.696-AgR/MG Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 13/12/2022 DJe de 10/01/2023).

Daí que, em última análise, a limitada amplitude cognitiva do mandamus, não permite prescrutar fatos e provas, de modo que inviável a análise das teses envolvendo questões meritórias, que deverão ser dirimidas por meio da instrução criminal.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO da ordem.**

HUGO MARANZANO

Relator